

## **PORTARIA SUDEPE N° N-26, 28 DE JULHO DE 1983.**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE<sup>1</sup>, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974<sup>2</sup>,

TENDO EM VISTA o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>3</sup>, e o que consta dos Processos n° S/7052/69 e n° S/607/82;

CONSIDERANDO o interesse maior da SUDEPE em preservar os recursos pesqueiros para as futuras gerações, sem provocar danos significativos aos profissionais que tem na pesca o seu único ou principal meio de trabalho e subsistência, Resolve:

Art. 1° Proibir o exercício da pesca de alto mar (após três milhas de distância da linha praia), em todos os Estados das regiões Sudeste e Sul, com o emprego de redes de arrasto, pelo sistema de portas ou parelhas, cujas malhas no túnel e no saco sejam inferiores a 90 mm (noventa milímetros).<sup>4</sup>

§ 1° A malha do sobre-saco das citadas redes deverá ter, no mínimo, o dobro da malha no saco, isto é, 180 mm (cento e oitenta milímetros).

§ 2° Para efeito de mensuração, define-se o tamanho da malha como a medida tomada entre ângulos oposto da malha esticada.

§ 3° As medidas de malha a que se refere este artigo não se aplicam à pesca do camarão.

§ 4° O emprego do "forro de malha" só será permitido na parte inferior do saco da rede.

Art. 2° Proibir a pesca com a utilização de redes de arrasto de qualquer tipo, a menos de 3 (três) milhas da costa do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - Ficam excluídas desta proibição às redes de arrasto de praia, desde que possuam malha de 100 mm (cem milímetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada, e sejam arrastadas sem tração mecânica.

Art. 3° As embarcações não poderão conduzir quaisquer aparelhos de pesca de características diferentes das que são regulamentadas por esta Portaria.

Art. 4° O exercício da pesca realizado em desacordo com o estabelecido nos artigos 1° e 2° desta Portaria constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71, do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967.

---

Art. 5º Os infratores destas disposições ficam sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>5</sup>, e demais legislação complementar, cabendo, especificamente, as penalidades capituladas nos artigos 6º, 54, 64 e 71, do referido diploma legal, quais sejam:

- a) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos e do produto da pescaria, bem como a adoção de medidas tendentes à interdição da embarcação infratora, pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais; e
- b) cassação temporária das matrículas ou licenças concedidas pela SUDEPE.

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o artigo 4º será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 2º Todas as penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitânicas dos Portos ou suas agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR) dos infratores.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria SUDEPE nº N-407, de 5 de novembro de 1969.

**ROBERTO FERREIRA DO AMARAL**  
**Superintendente**

DOU 02/08/1983 - SEÇÃO 1 - PÁGINA: 87

---